

RESOLUÇÃO Nº 1363, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Define orientações para a terapia com células-tronco em animais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do artigo 16 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando competir ao CFMV orientar e disciplinar o exercício da medicina veterinária;

considerando o disposto nas alíneas “a” e “c” do artigo 5º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto nas Resoluções CFMV nº 1138, de 25 de janeiro de 2016, nº 1236, de 26 de outubro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º A terapia com células-tronco em animais compreendida a indicação, a prescrição e o uso, é atividade clínica privativa do médico-veterinário e deve seguir as seguintes orientações:

I - deve contar com respaldo técnico que indique segurança e eficácia para o tratamento da doença ou agravo específico, na dose e via indicada, seja de forma isolada, adjuvante ou complementar;

II - o médico-veterinário é responsável pela utilização de equipamentos, produtos e materiais apropriados e, devidamente, registrados nos órgãos competentes.

III - deve ser autorizada expressamente pelo proprietário, responsável ou tutor do animal mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para o procedimento, conforme diretrizes contidas Resolução CFMV nº 1321, de 24 de abril de 2020, e outras que a complementem ou substituam.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia **03 de novembro de 2020**.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 23/10/2020, Seção 1, pág. 528

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 204, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

a) Detecção da fadiga de origem central e da solidão em trabalhadores por meio da análise de voz, fala e linguagem; b) Normas regulamentadoras do trabalho e Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho do Ministério da Saúde; c) Falsidade documental (perícia documentoscópica); d) Grafoscopia. 2 - Função: a) Coleta de padrão para confronto (dados e fotos); b) Avaliação e exames periciais; c) Elaboração de laudo, parecer e encaminhamento; d) Prestar testemunhos quando da prova técnica; e) Ensino e pesquisa, pericia, assistência técnica, auditoria, supervisão, assessoria, consultoria, gerenciamento de serviços públicos e privados relacionados à atividade pericial. 3 - Amplitude: Perito, assistente técnico, auditor, perito de saúde e segurança do trabalho de saúde ocupacional, abrangendo as áreas: jurídica, extrajudicial, administrativa e securitária. 4 - Processo profissional: a) Realizar laudo pericial dos aspectos da comunicação do periculado, bem como sobre quaisquer assuntos de competência do fonoaudiólogo; b) Realizar auditoria nas situações que envolvam a necessidade de inspeção para emissão de parecer técnico sobre casos que abrangem a comunicação humana, bem como sobre quaisquer assuntos de competência do fonoaudiólogo e suas formas de avaliação (instrumental ou clínica); c) Prestar assistência técnica para emissão de parecer sobre assuntos de competência do fonoaudiólogo; d) Realizar exame admissional na área de sua competência e emitir laudo favorável ou não ao ingresso do candidato ao cargo pleiteado; e) Emitir laudo sobre a capacidade laborativa do periculado, correlacionando as atividades laborais exercidas pelo mesmo; f) Responder aos quesitos apresentados por autoridades administrativas, judiciais ou de outra natureza, que se relacionam ao campo de estudo da fonoaudiologia na atuação pericial; g) Participar de juntas multidisciplinares ou multiprofissionais, esclarecendo aspectos fonoaudiológicos pertinentes às demandas periciais; h) Realizar avaliação do periculado em seu local de trabalho, levantando as condições que possam interferir na saúde, do ponto de vista fonoaudiológico; i) Representar órgãos (públicos ou privados) em audiências judiciais, esclarecendo questões pertinentes ao campo de estudo fonoaudiológico; j) Atuar como assistente técnico ou auditor em situações que envolvam aspectos de abrangência da Fonoaudiologia; k) Realizar e divulgar pesquisas científicas que contribuam para o crescimento da pericia, assistência técnica e auditoria fonoaudiológica e para a consolidação da atuação fonoaudiológica nos campos; l) Participar da formação de profissionais nas áreas de pericia, assistência técnica e auditoria; m) Realizar exames periciais com vistas à identificação/exclusão de suspeitos; n) Descrever e avaliar as condições de trabalho e de atendimento ao objeto da pericia, sejam elas: linguísticas, tecnológicas e outras apropriadas; o) Indicar a relação entre a alteração de saúde apresentada e a atividade ocupacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO CFA Nº 585, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a utilização do aplicativo de mensagens simultâneas para comunicação entre os conselheiros e funcionários do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 97.218/1992 e o Regulamento Interno, Considerando o dever legal previsto na norma do inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando a brevidade na comunicação entre conselheiros e funcionários; Considerando o quanto previsto no art. 4º da Resolução CFA nº 538/2019, resolve:

Art. 1º Permitir o uso de aplicativos de mensagens simultâneas para comunicação interna, com vistas a facilitar a tomada e comunicação de decisões entre conselheiros, entre funcionários e entre conselheiros e funcionários, no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, em caráter privativo e sigiloso para ou tirar dúvidas em grupos fechados ou individualmente. Parágrafo único. Todas as mensagens eletrônicas intercambiadas terão caráter confidencial e de extremo sigilo, não podendo extrapolar os limites do próprio grupo nem tampouco ser reencaminhadas, mesmo que para grupos de interesses diversos, ainda que compostos apenas por conselheiros e/ou funcionários.

Art. 2º A inobservância do caráter sigiloso e confidencial das mensagens acarretará a responsabilização civil, criminal, ética e disciplinar do responsável.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Regional e encaminhados, ex officio, em grau de recurso, ao Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.363, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Define orientações para a terapia com células-tronco em animais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando competir ao CFMV orientar e disciplinar o exercício da medicina veterinária; considerando o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 5º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto considerando o disposto nas Resoluções CFMV nº 1138, de 25 de janeiro de 2016, nº 1236, de 26 de outubro de 2018; resolve:

Art. 1º A terapia com células-tronco em animais compreendida a indicação, a prescrição e o uso, é atividade clínica privativa do médico-veterinário e deve seguir as seguintes orientações:

I - deve contar com respaldo técnico que indique segurança e eficácia para o tratamento da doença ou agravamento específico, na dose e via indicada, seja de forma isolada, adjuvante ou complementar;

II - o médico-veterinário é responsável pela utilização de equipamentos, produtos e materiais apropriados e devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - deve ser autorizada expressamente pelo proprietário, responsável ou tutor do animal mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para o procedimento, conforme diretrizes contidas Resolução CFMV nº 1321, de 24 de abril de 2020, e outras que a complementem ou substituam.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 03 de novembro de 2020.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.364, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Define orientações para a zooterapia em animais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando competir ao CFMV orientar e disciplinar o exercício da medicina veterinária; considerando o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 5º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto considerando o disposto nas Resoluções CFMV nº 1138, de 25 de janeiro de 2016, nº 1236, de 26 de outubro de 2018; resolve:

Art. 1º A zooterapia em animais compreendida a indicação, a prescrição e a aplicação, é atividade clínica privativa do médico-veterinário e deve seguir as seguintes orientações:

I - contar com respaldo técnico que indique segurança e eficácia para o tratamento da doença ou agravamento específico, na dose e via indicada, seja de forma isolada, adjuvante ou complementar;

II - o médico-veterinário é responsável pela utilização de equipamentos e materiais apropriados e devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - ser autorizada expressamente pelo proprietário, responsável ou tutor do animal mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para o procedimento, conforme diretrizes contidas Resolução CFMV nº 1321, de 24 de abril de 2020, e outras que a complementem ou substituam.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 03 de novembro de 2020.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.171, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o protesto de Certificados de Dívida Ativa no âmbito do Sistema Confere/Cones, revogando norma anterior.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua Diretoria-Executiva, com fundamento nos artigos 10, V, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 e 12, IX, do Regulamento Interno da Entidade, considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são entidades disciplinadoras do exercício do profissional do representante comercial, conforme o disposto no art. 6º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965;

CONSIDERANDO o elevado índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais;

CONSIDERANDO os elevados custos operacionais e financeiros, inclusive com despesas judiciais, que devem ser antecipadas, na forma da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para a cobrança judicial dos créditos decorrentes de anuidades e multas inadimplidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, declarou constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4697 e 4762, em 09/10/2016, autoriza, em seu art. 6º, § 2º, os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas estabelecerem regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 25, acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.432/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, incluindo as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto;

CONSIDERANDO que a utilização do protesto das certidões de dívida ativa para cobrança de débitos se revela medida mais econômica e vantajosa para os cofres dos Conselhos Regionais do que o ajuizamento de ações de execução fiscal, tendo em vista o elevado valor das custas judiciais e a demora na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO que, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu as vantagens da utilização do protesto e recomendou aos tribunais estaduais a edição de ato normativo para regulamentar a possibilidade de protesto de CDA;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União, celebrou convênio com o Instituto de Estudos e Pesquisas de Títulos do Brasil (IEPTB), por meio do qual permite que a PGF encaminhe a protesto as certidões de dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos têm se utilizado dos serviços prestados pelo Instituto de Estudos e Protestos de Títulos, algumas vezes, de forma onerosa, sem que essa despesa seja considerada irregular;

CONSIDERANDO que as anuidades devidas aos Conselhos de Focalização Profissional possuem natureza jurídica de tributo, gerando a obrigatoriedade de sua constituição em dívida ativa, na forma da legislação vigente, e a devida cobrança, nos casos de inadimplência;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado sobre o assunto em Reunião Plenária deste Confere, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais integrantes do Sistema Confere/Cones, interessadas em protestar as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas, ficam autorizadas a celebrar contratos de prestação de serviços ou convênios de cooperação técnica com o Instituto de Estudos e Protestos de Títulos de suas respectivas bases territoriais, mediante prévio processo de inexistibilidade de licitação, com observância das formalidades previstas nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 1.095/2017 - Confere.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, ad referendum do Plenário do Confere.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
<http://www.in.gov.br/auditoria/edicao.html>, pelo código 01523020320028

528

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-02 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

